



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280891

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2011082-23.2025.8.26.0000

Relator(a): **DANIELA MENEGATTI MILANO**

Órgão Julgador: **19ª Câmara de Direito Privado**

Agravante/Ré: Crefisa S.A. - Crédito, Financiamento E Investimentos

Agravada/Autora: Eliana Penha Rinaldi Silveira

Comarca: São Paulo - 42ª Vara Cível

Juiz de 1ª Instância: André Augusto Salvador Bezerra

Decisão monocrática nº 22965

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão copiada a fls. 83 (fls. 294 dos autos originários), que, em ação de revisão de contrato de empréstimo bancário, indeferiu o pedido da ré de perícia socioeconômica relativa ao autor.

Inconformada, pelas razões de fls. 1/11, a ré, sustentando, em síntese, ser necessária a perícia socioeconômica para avaliar o perfil econômico da agravada, a fim de demonstrar que os juros cobrados se dão em razão do risco que suportou no momento da concessão do empréstimo, pede o efeito suspensivo e a reforma.

Recurso tempestivo, com as custas recolhidas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Indeferido o efeito suspensivo postulado, a autora apresentou contraminuta.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Impõe-se o não conhecimento do agravo de instrumento, pois, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, trata-se de recurso inadmissível.

O artigo 1.015 do Código de Processo Civil disciplina as hipóteses nas quais é cabível a interposição de agravo de instrumento.

No caso em questão, insurge-se a agravante contra decisão saneadora que indeferiu o pedido de realização de audiência de instrução e julgamento, bem como indeferiu o pedido da ré de perícia socioeconômica da autora, determinando a remessa dos autos para conclusão de sentenças.

Neste contexto, a decisão atacada não pode ser objeto de agravo de instrumento, pois não se insere em nenhuma das hipóteses do rol taxativo do referido artigo 1.015.

Efetivamente, não é cabível interposição de recurso contra decisão saneadora que indefere produção de provas, por falta de amparo legal.

No mesmo sentido:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Agravado de Instrumento - Decisão saneadora - Decadência não reconhecida - Determinação de perícia e custeio por parte da requerida - Matérias que não são aptas a ensejar discussão em agravo, porque não incluídas no rol taxativo do art. 1015/NCPC – Recurso não conhecido nesta parte”
(TJSP, AI nº 2104938-22.2017.8.26.0000, 19ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cláudia Grieco Tabosa Pessoa, j. 07/08/2017).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Interposição do recurso da decisão que indefere a produção de provas - Inadmissibilidade - Inteligência do artigo 1.015, do Código de Processo Civil - Não conhecimento: O art. 1.015, do Código de Processo Civil, lista as hipóteses em que é cabível a interposição de agravo de instrumento, e a decisão presente, que indefere a produção de provas, não se enquadra dentre essas hipóteses, de sorte que não é cabível o agravo de instrumento. RECURSO NÃO CONHECIDO.”
(TJSP, Agravo de Instrumento nº 2270935-23.2018.8.26.0000, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2013).

Assim sendo, a ausência de previsão legal constitui óbice insuperável ao conhecimento do recurso.

Acerca do tema, a propósito, colaciona-se o magistério de Theotônio Negrão:

“Art. 1.015: 1b. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11.187/2005 que, reformando o CPC/73, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação (STJ-2ª T., RESp 1.729.794, Min. Mauro Campbell, j. 3.5.18, DJ 9.5.18).”
(Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 50ª ed., ano 2019, p. 957).

Consigne-se que decisão não recorrível de imediato não restará preclusa, podendo ser a questão arguida em preliminar de recurso de apelação ou de contrarrazões, conforme disposto no artigo 1.009, § 1º do Código de Processo Civil.

E nem se diga que caberia o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso repetitivo RESp 1.704.520/MT, Tema 988, fixado por sua Corte Especial, segundo o qual o rol do mencionado artigo 1.015 é de taxatividade mitigada, por isso admitindo a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

Com efeito, não se vislumbra a ocorrência dessa urgência, uma vez que não se verifica prejuízo ou obstáculo à demandante.

A propósito, anotam-se os comentários de NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY sobre o cabimento do agravo de instrumento ante a disposição do artigo 1.015 do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil:

“O dispositivo comentado prevê, em numerus clausus, os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada pelo recurso de agravo de instrumento, vale dizer, prevê a recorribilidade imediata de algumas interlocutórias. As decisões interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são corrigíveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1º). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecurribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecurribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC 1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões). Entretanto, se a interlocutória tiver potencialidade de causar imediato gravame de difícil ou impossível reparação, de tal sorte que não se possa esperar seja exercida a pretensão recursal como preliminar de apelação, pode ser, desde logo, submetida ao exame do tribunal competente para conhecer da apelação, pelo exercício do mandado de segurança e da correção parcial.”
(Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Ed. RT, 2018. Comentário nº 7 ao artigo 1.015, pág. 2.330).

Efetivamente, o que se tem por certo é que a hipótese não se encaixa em nenhuma daquelas expressamente previstas no mencionado artigo 1.015, o que, portanto, constitui óbice insuperável ao conhecimento do recurso.

Logo, o agravo de instrumento é manifestamente inadmissível, sendo a hipótese, nos termos do disposto no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, de não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Int.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora